ÉMERSON PEDRO PROENÇA

**EUTANÁSIA: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

BACHARELADO EM DIREITO

FIC-MG

2013

ÉMERSON PEDRO PROENÇA

**EUTANÁSIA: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Monografia apresentada à banca examinadora do curso de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga – FIC, como exigência parcial à obtenção do titulo de Bacharel de Direito, sob a orientação do Professor Msc. Márcio Xavier Coelho.

FIC – MG

2013

**AGRADECIMENTO**

Agradeço a minha família pela base dada ao longo da faculdade e especialmente durante a fase desse trabalho de monografia.

Agradeço também a minha namorada pela paciência, atenção, e ajuda oferecida.

Aos meus amigos por suas valiosas contribuições durante o curso de Direito.

A todos aqueles que de uma maneira ou de outra me auxiliaram na conclusão deste trabalho.

**DEDICATORIA**

Dedico especialmente aos meus pais Manoel e Maria, pelo esforço e sacrifício dispensado durante todo curso e pela forma com que me transmitiram conhecimento e segurança para que eu chegasse ao final deste.

Ao meu irmão Cleiton pelo carinho e estimulo.

**SUMARIO**

**INTRODUÇÃO.............................................................................................................9**

**CAPÍTULO I – Considerações Conceituais............................................................11**

1.1. Ortotanásia**..........................................................................................................**14

1.2. Distanásia**............................................................................................................**15

1.3. Eutanásia**.............................................................................................................**16

1.4. Suicídio assistido**.................................................................................................**18

**CAPÍTULO II – Dignidade, vida e morte..................................................................21**

2.1. Dignidade da pessoa humana**.............................................................................21**

2.2. Direito a vida**........................................................................................................25**

2.3. Contexto da morte no ordenamento jurídico**.......................................................27**

2.4. Autonomia privada e liberdade**............................................................................29**

2.5. Reflexos jurídicos da antecipação da morte em razão da Eutanásia**.................32**

**CAPÍTULO III – Dignidade da pessoa humana e eutanásia. ................................34**

**Conclusão............................................................................................................43**

**REFERÊNCIAS..........................................................................................................45**

**RESUMO**

Apresentar um trabalho que o referente assunto é a Eutanásia requer uma paciência e uma disposição muito grande, pois o respectivo tema nos trás um campo muito amplo, já que é um tema muito polemico na atualidade por se tratar da antecipação do fim da vida, e muitos não aceitam isso e falam que tirar a vida de uma pessoa só pertence a Deus e a mais ninguém, mas nunca é demais lembrar que o direito à vida é um dos artigos da nossa Constituição da Republica, mas o mesmo artigo fala que é viver com dignidade, e a quem cabe falar à um paciente terminal, com perspectivas de intenso sofrimento e privação, mas com plena capacidade de discernimento que ele deve viver, mesmo sofrendo de forma intensa e indignamente?

Um paciente com plena capacidade de discernimento, mas que os médicos já deram diagnósticos que sua doença é irreversível, incurável (e em alguns casos o paciente depende de um terceiro para tudo), poderia ele fazer um pedido de antecipação da morte, à alegação de que a vida daquela forma para ele não é digna? Não cabe a ele decidir o que é digno ou não para que ele tenha uma morte digna?

**Palavras-chave:** dignidade da pessoa humana; morte digna; direito a vida; eutanásia.

ABSTRACT

Presenting a paper that the issue is related to Euthanasia requires patience and a very large array, as its theme brings us a very broad field , since it is a very polemical issue today because it is the anticipation of the end of life , and many do not accept it and say that taking the life of one person belongs to God and nobody else , but never too much , and remember that the right to life is one of the articles of our Constitution of the Republic , but the same article says he is living with dignity , and who is talking to a terminally ill patient , with prospects of intense suffering and deprivation , but with full capacity of discernment that he should live , even suffering intensely and unworthy ?

A patient with full insight, but the doctors have given diagnoses that their disease is irreversible , incurable ( and in some cases the patient depends on a third party for all) , he could make a request for hastening death , the claim life like that for him is not worthy ? It is not up to him to decide what is worthy or not for him to have a dignified death ?

**Keywords:** human dignity, die with dignity, right to life, euthanasia.

**INTRODUÇÃO**

A monografia ora apresentada tem o intuito de estudar a Eutanásia e o direito a uma morte digna.

A respectiva monografia com o tema Eutanásia: Dignidade da Pessoa Humana tem como objetivo de pesquisa analisar o instituto da eutanásia sob o enfoque da dignidade da pessoa humana para pacientes terminais, porém, capazes e lúcidos. De modo que assim levanta-se como problema que com base na dignidade da pessoa humana pacientes terminais ou com doenças incuráveis, porém capazes e lúcidos, seria suficiente para um pedido de eutanásia.

De tal modo tem-se como metodologia a confecção de pesquisa teórico-dogmática, a partir de doutrinas pertinentes ao tema e, de forma complementar, as normas constitucionais que acercam o tema. Como setores do conhecimento a pesquisa se revela transdiciplinar, considerando o intercruzamento de informações em diferentes ramos do Direito, mas de forma mais enfática, o direito constitucional.

Como marco teórico da presente monografia, têm-se as ideias defendidas por Maria de Fátima Freire de Sá em seu livro Direito de Morrer (2005), cuja ideia central de seu trabalho é que na eutanásia, o medico age ou omite-se. Dessa ação ou omissão surge diretamente, a morte, mas tanto na eutanásia quanto no suicídio assistido tem que se observar a vontade do paciente, o seu consentimento, sendo assim uma morte voluntaria.

A partir de então, encontra-se substrato à confirmação da hipótese que com base na dignidade da pessoa humana, os pacientes com doenças terminais ou incuráveis e com plena capacidade de discernimento poderão requerer ao direito de que seus sofrimentos cheguem ao fim podendo assim ter uma morte digna.

Neste sentido, a presente monografia é dividida em três distintos capítulos. No primeiro “Considerações conceituais” que se pretende destacar os pontos mais relevantes, referente ao assunto tratado.

Já no segundo capitulo, denominado “Dignidade, vida e morte” aponta-se elementos fundamentais para uma vida digna. Também será feito uma analise entre dignidade da pessoa humana e o direito a vida, pois se trata da dignidade de um paciente que esta em estado terminal e o seu direito a vida, porém com dignidade e ainda a privação que este paciente sofre.

No terceiro e ultimo capitulo e não menos importante “Eutanásia e dignidade: conceitos compatíveis” neste capítulo se encerram as discussões pretendidas tratando as compatibilidades de ambos os lados, iremos conceituar e comparar a eutanásia com a dignidade. Desse modo, abarca quais os resultados obtidos, o que possibilitou, portanto, a confirmação da hipótese da pesquisa em epígrafe.

**CAPÍTULO 1**

**CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS**

A morte digna concede ao paciente terminal, mas com plena capacidade de discernimento, o direito de escolher qual a melhor forma ele quer colocar um fim em sua vida (antecipação do fim da vida).

Neste sentido, Letícia Ludwing Moller, defende que:

De modo geral não deve haver a possibilidade de interferência externa (do Estado ou dos demais indivíduos) sobre as opções e decisões de um indíviduo capaz e consciente, quando suas decisões dizem respeito a um âmbito de sua vida muito particular, que não atinge os interesses (ao menos, interesses relevantes) de terceiros: mesmo que suas ações pareçam à maioria um erro, uma afronta à dignidade daquele que age.[[1]](#footnote-1)

O direito a uma morte digna deveria ser condizente com as escolhas feitas pela pessoa durante sua vida. A dignidade é um conceito pessoal, então caberá a esta pessoa dizer o que lhe é digno ou não.

Letícia Ludwing Moller ressalta ainda que:

O indivíduo (quanto capaz e consciente) portador de uma enfermidade em estagio terminal que deseja ter limitada a sua terapia, de modo a não prolongar excessivamente seu processo de morte, está simplesmente tomando uma decisão que diz respeito tão somente a si próprio.[[2]](#footnote-2)

 A dignidade da pessoa humana é um dos princípios mais importantes, pois se fala da dignidade que os pacientes terminais também possuem, por isso, pacientes com doenças terminais, mas que tenham capacidade de discernimento também pode escolher o que é digno ou não para se próprio.

Maria de Fátima Freire de Sá juntamente com Diogo Luna Moureira em seu livro Autonomia Para Morrer eutanásia, suicídio assistido e diretivas antecipadas de vontade, neste livro dizem que:

A dignidade humana tem aplicação tão somente em um contexto de liberdade e igualdade, isto é, em um procedimento garantidor de iguais liberdades fundamentais. Dignidade humana, pois, deve ser compreendida como algo que não se pode possuir por natureza, mas que decorre da inserção do indivíduo humano em uma esfera de relações, na qual interpessoais favorecem o seu reconhecimento enquanto pessoa, efetivamente, livre e igual, capaz de construir e afirmar a sua pessoalidade.[[3]](#footnote-3)

Do que dizem a Maria de Fátima e o Diogo Luna, pode-se concluir que a dignidade pode ser um conceito pessoal, determinado a partir não somente da realidade de cada ser humano, mas das escolhas feitas em vida, suas vontades, sua cultura...

A Eutanásia é uma prática que o paciente terminal abrevia a vida (antecipa o fim da vida) de forma controlada e assistida por um ou mais especialista.

Ronald Dworkin em seu livro Domínio da Vida aborto, eutanásia e liberdades individuais ele tem o seguinte pensamente com relação à Eutanásia:

Muitos se opõem à eutanásia por razões paternalistas. Em sua opinião, mesmo quando as pessoas decidiram, deliberada e conscientemente, que preferem morrer – quando sabemos ser esse seu verdadeiro desejo –, ainda assim constitui um mal fato de terem feito tal opção.[[4]](#footnote-4)

A Eutanásia consiste em um meio de proporcionar ao paciente terminal um fim para seu sofrimento que por muitas vezes se estende por longos períodos de tempo e que para ele cada dia que ele fique vivo é um dia terrível, agonizante, e que se a morte para ele é chegar ao fim de seu sofrimento ele prefere que para ele assim seja.

Maria de Fátima Freire de Sá e Diogo Luna Moureira eles dizem o seguinte a respeito da Eutanásia:

É a morte de pessoa – que se encontra em grave sofrimento decorrente de doença, sem perspectiva de melhora – produzida por médico, com o consentimento daquela. A eutanásia, propriamente dita, é a promoção do óbito. É a conduta, através da ação ou omissão do médico, que emprega, ou omite, com consentimento da pessoa, meio eficiente para produzir a morte em paciente incurável e em estado de grave sofrimento, diferente do curso natural, abreviando-lhe a vida.[[5]](#footnote-5)

Direito a vida é cabível a todos, desde o momento de seu nascimento, que se inicia a partir do momento do parto que a criança nasça com vida, já esta ressalvado o seu Direito a Vida.

Entretanto a quem caberá dizer se um paciente terminal, que já sabe da definitividade da sua doença e que tem como perspectiva uma vida que, para ele, poderia ser torturante e indigna? Para ele vida digna não é viver com sofrimento como esta destinado a viver. Então caberá ao Estado dizer a forma como ele deve viver? Ou seja, deverá o Estado dizer o que é digno para essa pessoa?

No livro de Álvaro Villaça Azevedo e Wilson Ricardo Ligiera nos diz o seguinte:

O respeito à vida humana é, portanto, um imperativo jurídico de ordem constitucional, devendo, pois, ser observada a dignidade do direito de morrer, pois a dignidade da pessoa humana não é senão a possibilidade desta de conduzir sua vida e realizar sua personalidade conforme sua própria consciência.[[6]](#footnote-6)

Maria de Fátima Freire de Sá nos apresenta a ideia de que:

Não pode privilegiar apenas a dimensão biológica da vida humana, negligenciando a qualidade de vida do individuo. A obstinação em prolongar o mais possível o funcionamento do organismo de pacientes terminais não deve mais encontrar guarida no Estado de Direito, simplesmente, porque o preço dessa obstinação é uma gama indizível de sofrimentos gratuitos, seja para o enfermo, seja para os familiares deste. O ser humano tem outras dimensões que não somente a biológica, de forma que aceitar o critério da qualidade de vida significa estar a serviço não só da vida, mas também da pessoa. O prolongamento da vida somente pode ser justificado se oferecer às pessoas algum benefício, ainda assim, se esse benefício não ferir a dignidade do viver e do morrer.[[7]](#footnote-7)

Um paciente que esteja em estado terminal, ficar sofrendo fazendo tratamentos dolorosos e muitas vezes já sabendo que não terá cura e ficar prolongando a vida do mesmo, isso não é viver de forma digna.

* 1. **Ortotanásia**

A ortotanásia significa morte correta (orto- certo / thanatos- morte), essa pratica permite aos médicos que interrompam o tratamento em caso de paciente incurável e é necessário que haja a opinião de dois especialistas para a realização do procedimento, mas para que essa pratica seja realizado e necessário ter uma autorização do paciente ou em caso de incapacidade é necessário que a família ou o representante legal do mesmo de essa autorização.

A ortotanásia está implícita na concepção de eutanásia, à pratica da ortotanásia é conduta atípica no ordenamento jurídico penal brasileiro, pois corresponde a promoção de um ato lícito, na medida em que não significa encurtar a vida de um paciente, apenas consolidar uma situação irreversível.

A ortotanásia se trata da morte em seu tempo adequado, não combatida com os métodos extraordinários e desproporcionais utilizados na distanásia, nem apresentada por ação intencional externa, como na eutanásia.

Os médicos dispõem de um aparato tecnológico capaz de manter vivas – às vezes por semanas, em outros casos por anos – pessoas que já estão à beira da morte ou terrivelmente incapacitadas, entubadas, desfiguradas por operações experimentais, com dores ou no limiar da inconsciência de tão sedadas, ligadas a dúzias de aparelhos sem os quais perderiam a maior parte de suas funções vitais, exploradas por dezenas de médicos que não são capazes de reconhecer e para os quais já deixaram de ser pacientes para tornar-se verdadeiros campos de batalha.[[8]](#footnote-8)

O código de ética médica no Capítulo I, XXII diz que. Nas situações clínicas irreversíveis e terminais, o medico evitara a realização de procedimentos diagnósticos e terapêuticos desnecessários e propiciará aos pacientes sob sua atenção todos os cuidados paliativos apropriados.[[9]](#footnote-9)

A ortotanásia, como a suspensão de meios medicamentosos ou artificiais de vida de um paciente em como irreversível é considerado em morte encefálica, quando há grave comprometimento da coordenação da vida vegetativa e da vida de relação.[[10]](#footnote-10)

* 1. **Distanásia**

A distanásia (do grego – *dys,* mau, anômalo, e *thanatos,* morte) o emprego da distanásia significa o emprego de todos os meios terapêuticos possíveis em um paciente que sofre de doença incurável e encontra-se em uma agonia muito grande, que tem o propósito de prolongar a vida do moribundo sem a mínima certeza de sua eficácia e menos ainda de dar uma reversibilidade do quadro clínico do doente.

Por distanásia compreende-se a tentativa de retardar a morte o maximo possível, empregando, para isso, todos os meios médicos disponíveis, ordinários e extraordinários ao alcance, proporcionais ou não, mesmo que isso signifique causar dores e padecimentos a uma pessoa cuja morte é iminente e inevitável. Em outras palavras, é um prolongamento artificial da vida do paciente, sem chance de cura ou de recuperação da saúde segundo o estado da arte da ciência da saúde, mediante conduta na qual *“não se prolonga a vida propriamente dita, mas o processo de morrer”.[[11]](#footnote-11)*

Luiz Roberto Barroso e Letícia de Campos Velho Martel em seu livro ainda falam que alguns autores tratam-nos, inclusive, como sinônimos. A primeira consiste no comportamento médico de combater a morte de todos as formas, como se fosse possível cura-la, em “*uma luta desenfreada e (ir)racional”* sem que se tenha em conta os padecimentos e os custos humanos gerados. O segundo refere-se ao emprego de técnicas e métodos extraordinários e desproporcionais de tratamento, incapazes de ensejar a melhora ou a cura, mas hábeis a prolongar a vida, ainda que agravando sofrimentos, de forma tal que os benefícios previsíveis são muito inferiores aos danos causados.[[12]](#footnote-12)

A distanásia, que tem pleno amparo legal na medida em que, na efetivação da sua prática, esgotam-se todas as possibilidades de tentativas de manutenção da vida do paciente, prolongando-a de forma artificial e, muitas vezes, às custas de sofrimentos e agonia desnecessárias, motivadas pelo excesso de tecnicidade e incompreensão do processo natural de morte.[[13]](#footnote-13)

A distanásia nada mais é que o prolongamento da agonia de um paciente que sente dores constantes, muitas das vezes seu organismo de tanto receber tão medicamento o corpo mesmo pensa que já é normal ai ele mesmo já cria ante corpos para os remédios no qual tem a função de aliviar as dores sentidas pelo paciente.

* 1. **Eutanásia**

O termo eutanásia foi criado no século XVII, pelo filósofo inglês *Francis Bacon*. Deriva do grego do grego *eu* (boa), *thanatos* (morte), podendo ser traduzida como boa morte, morte apropriada ou morte benéfica, fácil, crime caritativo, ou simplesmente, direito de matar.[[14]](#footnote-14)

Nos dias atuais, a nomenclatura *eutanásia* vem sendo utilizada como a ação médica que tem por finalidade abreviar a vida de pessoas. É a morte de pessoa – que se encontra em grave sofrimento decorrente de doença, sem perspectiva de melhora – produzida por médico com o consentimento daquela.[[15]](#footnote-15)

A eutanásia pode consistir tanto na não iniciação de um tratamento como na suspensão do mesmo e ela também pode ser caracterizada pelo não tratamento de uma doença e que a morte acorrerá em seu determinado tempo, sem o prolongamento desnecessário da vida do mesmo, pois muitas das vezes esse prolongamento da vida vem acarretando muitas dores e sofrimentos dando a ele um descanso e o aliviando desse dor.

Luiz Roberto Barroso e Letícia de Campos Velho Martel eles falam que o termo eutanásia foi utilizado, por longo tempo, de forma genérica e ampla, abrangendo condutas comissivas e omissivas em pacientes que se encontravam em situações muito dessemelhantes. E eles compreendem ainda que a eutanásia é a ação médica intencional de apressar ou provocar a morte – com exclusiva finalidade benevolente – de pessoa que se encontre em situação considerada irreversível e incurável, consoante os padrões médicos vigentes, e que padeça de intensos sofrimentos físicos e psíquicos.[[16]](#footnote-16)

A eutanásia é uma pratica muito antiga e que foi praticada de diferentes formas, por exemplo, na Idade Média, os feridos pela guerra que não eram mais capazes de desempenhar suas funções eram mortos, e também aquelas pessoas que contrariam doenças graves em epidemia.

O artigo 5º da Constituição Federal traz que “Todos são iguais perante a lei, distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.” Mas só porque a lei garante que tem que ser da forma que a lei estipula ou deve prevalecer à vontade do paciente.

Há dois elementos envolvidos na eutanásia, que são a intenção e o efeito da ação. A intenção de realizar a eutanásia pode gerar uma ação, daí tem-se eutanásia ativa, que se divide em eutanásia ativa direta e indireta. A eutanásia ativa direta é caracterizada pela intenção de encurtar a vida do paciente, por exemplo, com uma injeção letal. A eutanásia ativa indireta tem por objetivo “aliviar o sofrimento do paciente” e, ao mesmo tempo, abreviar o curso vital, o que se produz como efeito daquele primeiro objetivo principal (assim, por exemplo, a aplicação de morfina prejudica a função respiratória e em altas doses pode acelerar a morte).[[17]](#footnote-17)

O código de ética médica no Capítulo V, artigo 41 diz que. Abreviar a vida do paciente, inda que a pedido deste ou de seu representante legal. Parágrafo único. Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal.[[18]](#footnote-18)

O código de ética médica fala que com a utilização da eutanásia estará ferindo a dignidade da pessoa humana, mas em muitas das vezes a forma de vida que determinado paciente vai levando à base de remédios fortíssimos que tem a função de aliviar as dores que muitas das vezes este paciente vem sofrendo há anos isso também não é uma forma digna de se viver, dependendo de um terceiro para tudo, a eutanásia nada mais é que como esse paciente já vem dependendo de alguém para tudo ele só precisa de alguém pra lhe ajudar a colocar um fim a este sofrimento.

* 1. **Suicídio Assistido**

A assistência ao suicídio é uma questão muito mais controversa do que o suicídio não assistido ou a recusa de um tratamento, pois é uma ação que se necessita de um envolvimento direito de ajuda por parte de outras pessoas.

O suicídio assistido designa a retirada da própria vida com auxilio ou assistência de terceiro. O ato causador da morte é de autoria daquela que põe termo à própria vida. O terceiro colabora com o ato, quer prestando informações, quer colocando à disposição do paciente os meios e condições necessárias à pratica. O auxilio e a assistência diferem do induzimento ao suicídio. No primeiro, a vontade advém do paciente, ao passo que no outro o terceiro age sobre a vontade do sujeito passivo, de modo a interferir com sua liberdade de ação. As duas formas admitem combinação, isto é, há possibilidade de uma pessoa ser simultaneamente instigada e assistida em seu suicídio. *O suicídio assistido por medico é espécie do gênero suicídio assistido.[[19]](#footnote-19)*

O suicídio assistido ocorre quando uma pessoa, que não consegue concretizar sozinha sua intenção de morrer, e solicita o auxilio de outro individuo.

No suicídio assistido a morte não depende diretamente de um terceiro, a morte nesse caso e um resultado de uma ação do próprio paciente que pode ser tanto orientado, auxiliado ou ate mesmo observado por esse terceiro.

O suicídio assistido é meramente uma morte sem dor sem sofrimento no qual o próprio paciente escolhe a forma e o dia que ele quer colocar um fim em sua vida, neste caso a única coisa que o terceiro faz é prestar informações, se colocando o paciente nas condições necessárias para que assim ele possa realizar tão ato.

O artigo 122 do Código Penal diz o seguinte, induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça. Pena, reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

O fundamento da participação em suicídio não é como sustentava Carrara, “a inalienabilidade do direito a vida” (§ 49). A vida não é um bem que se aceite ou se recuse simplesmente. Só se pode renunciar o que se possui, e não o que se é. “O direito de viver – pontificava Hungria – não é um direito sobre a vida, mas à vida, no sentido de correlativo da obrigação de que os outros homens respeitem a nossa vida”.[[20]](#footnote-20)

**CAPÍTULO 2**

**Dignidade, vida e MORTE**

**2.1. Dignidade da Pessoa Humana**

o conceito de dignidade da pessoa humana é difícil de ser definido. A palavra dignidade é descrita no dicionário como: modo de proceder que infunde respeito, elevação ou grandeza moral, respeitabilidade etc.[[21]](#footnote-21)

a dignidade da pessoa humana esta consagrada no artigo 1º, III da Constituição Federal como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, tida como valor supremo. Ela é considerada um atributo inerente a todo ser humano, uma qualidade própria, e não um direito conferido exclusivamente pelo ordenamento jurídico.

Os princípios da dignidade da pessoa humana são preenchidos, isto é todo ser humano tem dignidade simplesmente pelo fato de ser pessoa, perante a lei todos os cidadãos são iguais e tem os mesmo direitos e também os mesmo deverem um com os outros.

Antônio Cláudio da Costa Machado e Anna Candida da Cunha Ferraz nos diz o seguinte a respeito da dignidade da pessoa humana:

A dignidade da pessoa humana é o valor-fonte de todos os direitos fundamentais. Esse valor, que se apresenta como fundamento e fim último de toda a ordem política, busca reconhecer não apenas que a pessoa é um sujeito de direito e créditos diante dessa ordem, mas que é um ser individual e social ao mesmo tempo. No espaço privado, reino da satisfação das necessidades, a pessoa humana é indivíduo, isto é mostra-se voltada para a realização de suas necessidades biológicas. Já no espaço público, a pessoa é um ser social, ou, como preferiu Aristóteles, o homem é um animal político, pois vive e morre na *polis* – comunidade política.[[22]](#footnote-22)

O verdadeiro sentido da dignidade da pessoa humana começou a ter suas bases no Direito após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Naquele momento, ocorreram muitas atrocidades no decorrer das batalhas, experimentos com seres humanos foram realizados com grande frequência e bombas de destruição em massa foram testadas, aprimoradas e utilizadas. Esses eventos com finalidades terríveis abriram o caminho para ideias de proteção da pessoa humana, que vieram no pós-guerra e foram se fortalecendo aos poucos, sendo implementadas nos diversos países de forma lenta e gradual.[[23]](#footnote-23)

A definição do verdadeiro sentido de dignidade da pessoa humana encontra-se em processo de evolução e, neste contexto cultural, exigirá profundas reflexões sobre o tema. Tanto a ciência médica como a jurídica terão por obrigação o enfrentamento dessa questão, na busca de um consenso sobre a real dimensão do conceito de dignidade da pessoa humana, assim como do momento exato do início e do fim da vida. Podemos resumir essa necessidade nas palavras de Tomazevícius, “[...] o avanço da Medicina traz novos desafios na interpretação destas normas, que exigiram não só do direito Penal, mas também do direito Civil, a produção de uma decisão para conflitos que envolvem o início e o fim da vida humana”.[[24]](#footnote-24)

A dignidade da pessoa humana é considerada, juntamente com os valores da soberania, da cidadania, do pluralismo político e os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa, o fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro (constituição, art. 1º, inc. III). Contudo, pode-se entender que o valor da dignidade da pessoa humana deve ser considerado o principio fundamental do Estado e da Constituição, abrangendo todos os demais princípios e direitos fundamentais, uma vez que remete às exigências e necessidades humanas consideradas básicas e mais relevantes. Essa compreensão pode inclusive justificar a ausência da dignidade, fundamento do Estado, do preâmbulo da Constituição: ela ali estaria de forma implícita, pressuposto, englobando todos os valores supremos proclamados.[[25]](#footnote-25)

A dignidade traz em si grande força moral e jurídica, capaz de seduzir o espírito e angariar adesão quase unanime. Tal fato, todavia, não minimiza a circunstância de que se trata de uma ideia polissêmica, que funciona, de certa maneira como um espelho: cada um projeta nela a sua própria imagem de dignidade. E, muito embora não seja possível nem desejável reduzi-la a um conceito fechado e plenamente determinado, não se pode escapar da necessidade de lhe atribuir sentidos mínimos. Onde não há consenso, impõem-se escolhas justificadas e convenções terminológicas.[[26]](#footnote-26)

Luiz Roberto Barroso e Letícia de Campos Velho Martel eles nos trazem outra forma de como a dignidade da pessoa humana funciona: A dignidade da pessoa humana vem inscrita na Constituição brasileira como um dos *fundamentos* da República (art. 1º III). Funciona, assim, como fator de legitimação das ações estatais e vetor de interpretação da legislação em geral. Na sua expressão mais essencial, dignidade significa que toda pessoa é um fim em si mesmo, consoante uma das enunciações do imperativo categórico kantiano. A vida de qualquer ser humano tem uma valia intrínseca, objetivo. Ninguém existe no mundo para atender os propósitos de outra pessoa ou para servir a metas coletivas da sociedade.[[27]](#footnote-27)

Eles ainda trazem outra expressão a respeito da dignidade da pessoa humana que é a responsabilidade de cada um por sua própria vida, pela determinação de seus valores e objetivos. Como regra geral, as decisões cruciais na vida de uma pessoa não devem ser impostas por uma vontade externa a ela. No mundo contemporâneo, a dignidade humana tornou-se o centro axiológico dos sistemas jurídicos, a fonte dos direitos materiais fundamentais, o núcleo essencial de cada um deles.[[28]](#footnote-28)

A ciência entende que a pessoa humana é como uma outra variância como uma integridade.

O direito a uma dignidade humana é adquirido assim que a pessoa nasce e isso é defendido pelo Estado através de sua Constituição, e é uma proteção para cada pessoa pelo tanto pelo lado do Estado como de outras pessoas que possam querer vir descriminar tanto pela cor, raça, religião, opinião sexual entre outros, desta forma se busca impedir que o ser humano sejá alvo não só de situações desumanas ou degradantes, mas também lhe garantir o direito de acesso a condições existenciais mínimas que uma pessoa tem direito.

Maria de Fátima Freire de Sá e Diogo Luna eles no dizem o seguinte a respeito da dignidade da pessoa humana, eles falam que ela tem aplicação tão somente em um contexto de liberdade e igualdade, isto é, em um procedimento garantidor de iguais liberdades fundamentais. Dignidade humana, pois, deve ser compreendida como algo que não se pode possuir por natureza, mas que decorre da inserção do indivíduo humano em uma esfera de relações, na qual os vínculos interpessoais favorecem o seu reconhecimento enquanto pessoa, efetivamente, livre e igual, capaz de construir e afirmar a sua pessoalidade.[[29]](#footnote-29)

A dignidade da pessoa humana é tutelada tanto na esfera pública quanto na privada, afigurando-se esta última, construção recente, fruto de elaborações doutrinárias germânicas e francesa da segunda metade do século XIX, sendo correto dizer que “por direitos de personalidades entendem-se as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior”.[[30]](#footnote-30)

A dignidade da pessoa humana é um valor do paciente, sendo assim um fruto de sua autonomia de vontade, ficando em prol de o paciente interpretar suas lesões e achar se aquela ação que ele pretende fere ou não a sua dignidade.

**2.2. Direito a Vida**

Dentro da nossa legislação temos assegurando o direito à vida, afirmação essa que é consagrada dentro do nosso ordenamento jurídico, por ser o alicerce fundamental de qualquer prerrogativa jurídica da pessoa, razão pela qual o Estado resguarda a vida humana, desde a sua fertilização no útero ate a sua morte.

A Constituição Federal garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercícios de todos os demais direitos.[[31]](#footnote-31)

No artigo 5º, caput, da Constituição e assinalado que o direito a vida pode ser considerado um dom divino, que deve ser preservado de qualquer forma, mas o próprio Estado em alguns casos ele permite que o cidadão pratique atos que venham a tirar a vida de outrem, como no estado de necessidade, legitima defesa, aborto legal e guerra.

O direito à vida é garantido pela constituição e serve como prerrogativa do indivíduo ao estabelecer um limite à atuação estatal. Assim a obrigação do Estado e de particulares em não realizar condutas que atentem contra o direito à vida. O Estado, não permite à disponibilidade do direito à vida, por reconhecer a superioridade da dignidade da pessoa humana como fundamento e entender a vida como pressuposto básico para que se manifestem os outros direitos fundamentais que, ao reunir todos os direitos fundamentais ai se forma o base mínimo necessário à dignidade humana.

Maria Fátima Freire de Sá em seu livro Direito de Morrer: eutanásia suicídio assistido ela nos diz a respeito do direito a vida:

O caráter associativo das pessoas, fazendo com que uns dependam dos outros, por necessidades várias, tais como pelo aspecto material, espiritual, afetivo e necessidades intelectuais, faz da vida um valor (isto em qualquer sociedade, tanto naquelas que se julgam mais evoluídas quanto naquelas mais rudimentares). A partir do momento em que se concebeu a vida como valor, passou-se, costumeiramente, a respeita-la, logicamente com as nuances a ela atribuída por sociedade, de acordo com as características culturais de cada povo.[[32]](#footnote-32)

Entende que a Constituição Federal, além de garantir o funcionamento biológico do indivíduo, garante também seu bem estar físico, emocional-psicológico e espiritual. Dessa forma o legislador vai além de prover a mera existência biológica do indivíduo, objetivando também resguardar sua intimidade, privacidade, consciência, crença, segurança, dentre outros.

O direito a vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse.[[33]](#footnote-33)

A Constituição da Republica proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência.[[34]](#footnote-34)

O direito a vida é essencial ao ser humano, condicionando os demais direitos da personalidade, pois significa integridade existencial e constitui objeto de direito personalíssimo.

O direito a vida aparece vinculado aos direitos à integridade física, a alienação adequada, a se vestir com dignidade, a moralidade, a serviços médicos ao descanso e aos serviços sociais indisponíveis. No século XX, porém, sobretudo a partir da sua segunda metade, intensifica-se o exame do direito à vida em seus desdobramentos ligados à reprodução humana. Nesse âmbito, dois problemas básicos se põem – o do início do direito à vida e o da sua harmonização com outros direitos que lhe disputem incidência num caso concreto.[[35]](#footnote-35)

Como podemos constatar o direito a vida é um direito supremo e inviolável sem o qual não existiriam os demais direitos fundamentais.

Se todo o ser humano singulariza-se por uma dignidade intrínseca e indisponível, a todo ser humano deve ser reconhecida a titularidade do direito mais elementar de expressão dessa dignidade única – o direito a existir. A ideia de igual dignidade de todos os seres humanos ficaria ferida se fosse possível graduar o direito à vida segundo aspectos acidentais que marcaram a existência de cada pessoa.

**2.3. Contexto da Morte no Ordenamento Jurídico**

O conceito da morte é entendido como a cessação da vida física ou mental, ou seja, a cessação total e permanente de todas as funções ou ações vitais do organismo humano. Sua determinação escapa ao direito, cabendo a medicina sua constatação, embora alguns textos legais, sobretudo os relativos a transplantes já sugerem alguns critérios.

O ser humano tem personalidade desde o nascimento, com capacidade de direitos e obrigações que só iram se extinguir após a sua morte.

A morte é o fato jurídico que importa o término da pessoa física. Ao morrer, homens e mulheres deixam de ser pessoas e sujeitos de direito. Depois de pagas todas as dividas pendentes, seus bens serão transmitidos aos sucessores, herdeiros ou legatário. E, embora alguns dos interesses extrapatrimoniais nutridos em vida ainda continuem sob tutela, como o direito ao nome ou a imagem, não lhes poderá ser imputada a titularidade de novos direitos ou obrigações. Para o direito, note a morte não é um fato biológico (cessação das funções vitais do ser), mas uma declaração de que esse fato aconteceu. Tanto que o ausente pode estar morto biologicamente, mas, como ninguém tem conhecimento disto (ou melhor, como ninguém declarou este acontecimento pela forma juridicamente adequada), ele ainda é vivo por direito.[[36]](#footnote-36)

Maria Fátima Freire de Sá e Diogo Luna nos trazem outro lado do significado da morte:

A morte não se encontra à margem da vida, mas, ao contrario, ocupa posição central na vida. O homem é inteiramente cultura, da mesma forma que é inteiramente natureza. Contudo, embora a morte faça parte integrante da vida, as pessoas, de maneira geral, não parecem psicologicamente aptas a lidar com o pensamento do estado de morte, aquela ideia de inconsciência permanente, e essa é uma razão para negá-la.[[37]](#footnote-37)

Eles ainda trazem outro relado a respeito do assunto:

Inicialmente, a morte era entendida como o cessar dos batimentos cardíacos, o que não é mais aceito. É vista hoje não mais como evento ou momento, mas como fenômeno progressivo. Portanto a revisão do conceito de morte definiu-a como morte encefálica. Tal revisão tornou-se necessária tendo em vista o desenvolvimento da Medicina, que abriu possibilidade de prolongamento indefinido da vida humana por meios artificiais.[[38]](#footnote-38)

Luís Roberto Barroso e Letícia de Campos Velho Martel, em seu livro: A morte como ela é: Dignidade e Autonomia Individual no Final da Vida, eles nos fala que a morte é uma fatalidade, não uma escolha. Por essa razão, é difícil sustentar a existência de um direito de morrer. Contudo, a medicina e a tecnologia contemporâneas são capazes de transformar o processo de morrer em uma jornada mais longa e sofrida do que o necessário, em uma luta contra a natureza e o ciclo natural da vida. Nessa hora, o indivíduo deve poder exercer sua autonomia para que a morte chegue na hora certa, sem sofrimentos inúteis e degradantes.[[39]](#footnote-39)

No artigo 6º do Código Civil Brasileiro nos deixa bem claro que a existência da pessoa natural termina com a sua morte, e que se presume aos ausentes nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva. E no artigo 7º parágrafo único diz que a declaração de morte presumida de que a pessoa realmente morreu só poderá ser requerida depois que já tiver sido esgotado as buscas e averiguações e que ficara a dever da sentença fixar a data provável do falecimento.[[40]](#footnote-40)

Se a pessoa for um empresário’, por exemplo, ele fazendo o pedido de eutanásia acarretará também, mas do que a incapacidade do empresário individual importa observar as consequências de seu falecimento. Em fato, como se afere do artigo 6º do Código Civil, a existência da pessoa natural termina com a morte. No exato momento da morte, se finda a personalidade, forçando a imediata abertura da sucessão hereditária; o de cujus não é um sujeito de direito e deveres, não pode titularizar a empresa. Daí estipular o artigo 1.784 do Código Civil que “aberta a sucessão [com a morte], a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Obviamente, a sucessão faz-se apenas no saldo do patrimônio moral, que é um atributo da personalidade, embora, respeitados os artigos 12 e 20, parágrafo único, do Código Civil, haja reflexos de tais direitos nos patrimônios morais do cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais ate o 4º grau, esses carecendo de prova de afinidade.[[41]](#footnote-41)

**2.4. Autonomia Privada e Liberdade**

A liberdade é um direito que todo ser humano tem de ir e vir a todo lugar de acordo com sua própria vontade, mas desde que não prejudique outras pessoas, todo ser humano tem liberdade de expressão, religião, a sua opção sexual entre outros e além que é um direito garantido pela constituição.

Maria Fátima Freire de Sá e Diogo Luna Moreira eles nos trazem uma vasta quantidade de o que significa a liberdade:

Eles falam que falar sobre liberdade representa imenso desafio, haja vista ser tema poroso, que admite, pois, varias e varias interpretações. Assim, o emprego do termo reflete alguma teoria específica sendo certo que a liberdade, incomensurável, exerce, sem sombra de dúvida, um exaltado fascínio em todos os contextos em que é tratada.[[42]](#footnote-42)

A liberdade é a faculdade natural que cada pessoa tem, cabendo a ele próprio escolher o que fazer se é a violência ou não, sendo que se utilizar sua liberdade em intermédio da violência você pode e você ira perder seu direito de ir e vir na hora que achar oportuno, já se você escolher sua liberdade para curtir a vida de forma moderada, desde que não perturbe as pessoas perto de você, você poderá viver tranquilamente e ir e vir quando quiser.

Maria Fátima e Diogo Luna eles também dizem que na atuação da liberdade existem duas maneiras de se atuar, sendo elas:

A primeira se desenvolve no campo da natureza, sendo certo que o homem age através de instintos, emoções e sentimentos. Já a segunda, a liberdade absoluta do espírito, tem seu desenvolvimento pela lógica da sua projeção intencional. E, a partir daí, o espírito elabora as suas ideias, nelas estando incluída a concepção da Direito.[[43]](#footnote-43)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...][[44]](#footnote-44)

A liberdade segundo Elio Sgreccia e o seguinte: o direito a vida é anterior ao direito de liberdade; em outras palavras, a liberdade deve arcar com a responsabilidade, em primeiro lugar, da vida própria e da do outro. Justifica-se essa afirmação pelo fato de que, para ser livre, é preciso estar vivo e, por isso, a vida é condição, a todos indispensável, para o exercício da liberdade.[[45]](#footnote-45)

Maria Fátima e Diogo Luna eles citam as definições de Kant que diz que “os costumes para a crítica da razão prática pura, adotando o conceito a liberdade como chave da explicação da autonomia da vontade, de forma que a vontade é uma espécie de causalidade dos seres vivos, enquanto racionais, e liberdade seria a propriedade desta causalidade, pela qual ela pode ser eficiente, independentemente de causas estranhas que a determinem. A liberdade é o pressuposto a todo ser racional, e só age livremente o ser capaz de se autoconduzir racionalmente. Capaz, portanto, de se dar a própria lei: a vontade desse ser só pode ser uma vontade própria sob a ideia da liberdade, e, portanto, é preciso atribuir, em sentido prático , uma tal vontade a todos os seres racionais.[[46]](#footnote-46)

À liberdade nos dias atuais, deve ser compreendida como sendo um valor subjetivo, faculdade de se autodeterminar conforme a valor que cada indivíduo tem sobre si mesmo, deste modo não cabe ao Estado, o ordenamento e nem mesmo pessoas determinarem o sentido da liberdade, sob ofensa de se negar a possibilidade que cada indivíduo tem de exercer sua autonomia privada e conseguir sua realização pessoal.

Hildeliza Lacerda e Paulo Vitor citam as definições de Penalva que expõe que o direito à morte digna esta garantido constitucionalmente pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada e da liberdade individual. É preciso garantir ao individuo p direito de escolher como quer ser tratado em caso de terminalidade da vida. A declaração previa de vontade do paciente terminal é instrumento garantidor da morte digna, pois expressa a manifestação da vontade do indivíduo, informando à família, médicos e demais interessados os tratamentos e não tratamentos aos quais gostaria de ser submetido, se em estado de terminalidade.[[47]](#footnote-47)

O art. 13 do Código Civil diz o seguinte:

Art. 13. Salvo por exigência medica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrair os bons costumes.

Só é possível a doação voluntaria, feita por escrito e que tenha testemunhas presente, por pessoa capaz, de tecidos, órgãos e parte do próprio corpo vivo para efetivação de transplantes ou tratamento, que comprove a necessidade terapêutica do receptor, mas que assim não contrarie os bons costumes e que também não traga risco para a integridade física do doador e nem que comprometa suas aptidões vitais e sua saúde mental, pois não se pode exigir que alguém se sacrifique em beneficio de terceiro.

**2.5. Reflexos Jurídicos da Antecipação da Morte em Razão da Eutanásia**

Fábio Ulhoa Coelho nos diz o reflexo jurídico da antecipação da morte em razão da eutanásia nos contratos de seguro, que o suicídio não deve dar ensejo à liquidação do seguro de vida por morte é somente aquela em que o risco de morte do segurado (isto é, a possibilidade que possa acontecer ou não o ato) deixa de existir, porque ele próprio realiza o sinistro. Esse fato compromete a eficiência de qualquer sistema de socialização de risco. De modo geral, se o assegurado sempre fez seguro de vida e às tantas resolveu se suicidar isso é absorvível pelos cálculos atuariais; se, no entanto, foi fazer o seguro depois que decidiu colocar fim à vida, então ai houve premeditação implosiva desses cálculos. A lei define de forma objetiva a premeditação, fixando o prazo mínimo do contrato a partir do qual o suicídio do segurado não exonera a seguradora do pagamento do capital.[[48]](#footnote-48)

Fábio Ulhoa Coelho ainda fala que com relação ao segurado de acidentes pessoais, o suicídio ou mesmo a tentativas são riscos excluídos. Que se o segurado tentar acabar com a sua própria vida, isso não ira considerar como um acidente, pois, não é um evento externo à vontade dele. Por isso, o segurado no seguro de acidentes pessoais não terá nem um direito ao capital se o mesmo vier a sobreviver invalido, e nem seus beneficiários no caso que venha a falecer.[[49]](#footnote-49)

Já no contrato de compra e venda a morte do vendedor subsequentemente ao contrato de promessa de compra e venda, nada obstante verificada antes da transferência junto ao agente financeiro e da formalidade do registro imobiliário, quita o respectivo contrato de financiamento em proveito do adquirente, como forma de impedir eventual enriquecimento sem causa e também em decorrência da sub-rogação de fato nas obrigações de mútuo hipotecário, com o pagamento das prestações e do prêmio do seguro neles embutidos.[[50]](#footnote-50)

O art. 121 e § 1º do Código Penal diz o seguinte:

Art. 121. Matar alguém.

[...]

§ 1º - Se o agente comete o crime impedido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vitima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.[[51]](#footnote-51)

Quando o homicídio é praticado sob violenta emoção, é preciso salientar que não se trata de qualquer emoção para que se tenha a qualificadora no tipo penal em questão, é necessário que se trate de intensa emoção e que o tenha dominado, retirando seu ato controle

**CAPÍTULO III – Dignidade da pessoa humana e eutanásia.**

A dignidade da pessoa humana vem inscrita na Constituição brasileira como um dos fundamentos da República. Funciona assim, como fator de legitimação das ações estatais e vetor de interpretação da legislação em geral. Na sua expressa mais essencial, dignidade significa que toda pessoa é um fim em si mesmo, consoante uma das enunciações do imperativo categórico kantiano. A vida de qualquer ser humano tem uma valia intrínseca, objetiva.[[52]](#footnote-52)

Para o direito a pessoa vem conceituada pelo enfoque da personalidade que sendo a pessoa natural sujeito de relações jurídicas e a personalidade a possibilidade de ser sujeito, ou seja uma aptidão a ele reconhecida, toda pessoa é dotada de personalidade.

A dignidade da pessoa humana constitui um valor intrínseco ao ser humano. Essa concepção já era aceita na antiguidade clássica, a qual reconhecia que a dignidade era um valor intrínseco ao homem e que poderia ser mensurada segundo o status social que cada indivíduo ocupava na sociedade. De outro modo, o pensamento cristão concebe o ser humano possui um valor intrínseco pelo simples fato de ter sido criado por Deus.[[53]](#footnote-53)

No artigo 24 do Código de Ética Medica diz que é vedado ao médico deixar de garantir ao paciente o exercício do Direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo.[[54]](#footnote-54)

A dignidade da pessoa humana é o principio norteador de todo o ordenamento constitucional, constituindo-se, assim, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme atesta o art.1º da Carta Magna, que, segundo Silva, caracteriza-se como um valor superior, que atrai o conteúdo dos outros direitos fundamentais, desde o direito a viver. Não se trata de defender apenas os direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos direitos sociais, ou invocá-la para construir a teoria do núcleo da personalidade individual ignorando-a quando se tratar de direitos econômicos, sociais e culturais.[[55]](#footnote-55)

A dignidade da pessoa humana ele é eleita como fundamento do Estado e do sistema constitucional vigente e o ultimo pilar de defesa dos direitos individuais além que ela é a base para qualquer interpretação.

A eutanásia não era considerada uma antecipação do abreviamento da vida era muito pelo contrario ela visava simplesmente acabar com o sofrimento da pessoa (paciente) que esta em estado terminal.

Atualmente a eutanásia tem sofrido um alargamento em seu conceito passando a ser entendida como a antecipação da morte, isto PE, a morte provocada por sentimento de piedade ou compaixão à pessoa que sofre, deixando de corresponder aos tratamentos paliativos necessários à concretização de uma morte doce e tranquila para interromper a vida em nome da compaixão e do sofrimento.[[56]](#footnote-56)

A dignidade da pessoa humana, diferentemente de outros direitos, não é fruto de um mero aspecto referente às relações de existência ou não do ser humano, e sim, é uma característica inerente do ser humano que o difere dos demais seres.

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como tal. Concepção de que em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos e deveres que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes.

Para que se tenha respeito pela dignidade da pessoa humana no momento em que o paciente pede a eutanásia é que se tenha observado o verdadeiro desejo ao qual o paciente esta pedindo para que assim ele possa ter um final de vida tranquila sem dor, sem sofrimento e sem agonia.

Cada pessoa tem o seu direito de escolha sendo assim podendo escolher entre viver ou morrer com dignidade, se o paciente tem plena consciência de que sua enfermidade esta em um estado muito avançado e que para ele não mais compensa esperar que sua morte chegue naturalmente pois assim estará prolongando seu sofrimento e a forma na qual ele ira morrer para ele pode não ser digna.

Muitas pessoas que são contra o método da eutanásia, muitas das vezes por não saber o real sentido da eutanásia utilizam o preceito de que a vida é um dom divino, assim não cabendo ao paciente ou aos médicos colocarem um fim a vida.

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à liberdade, evidencia-se que o direito de um doente em estágio terminal (cuja morte é inevitável e iminente) de recusar receber tratamentos médicos, bem como, o de interrompê-lo, buscando a limitação terapêutica no período final da sua vida de modo a morrer de uma forma que lhe parece mais digna, de acordo com as convicções e crenças pessoais, no exercício de sua autonomia, encontra-se plenamente amparado e reconhecido pela nossa Constituição.[[57]](#footnote-57)

A proteção advém dos direitos fundamentais, impondo ao legislador a criação de normas que se enquadram à proteção da dignidade e o dever de promoção impõe que os poderes públicos adotem medidas no sentido de promover o acesso a bens e utilidades considerados indispensáveis a uma vida humana.

Luís Roberto Barroso e Letícia de Campos Velho Martel eles falam que com prolongamento da vida de pacientes com doenças que os médicos ainda não conhecem a cura ou a reversão do quadro do paciente, mantendo ele vivo a base de aparelhos contra sua vontade ou de seus responsáveis legais, enseja dor, sofrimento, humilhação, exposição, instruções corporais indevidas e a perda da liberdade. É que a dignidade da pessoa humana protege também a liberdade e a inviolabilidade do individuo quanto à sua desumanização e degradação.[[58]](#footnote-58)

Outra expressão da dignidade da pessoa humana é a responsabilidade de cada um por sua própria vida, pela determinação de seus valores e objetivos. Como regra geral, as decisões cruciais na vida de uma pessoa não devem ser impostas por uma vontade extrema a ela.[[59]](#footnote-59)

Alexandre de Morais ao interpretar o artigo 5º da Constituição Federal ele fala que o direito a vida tem um conteúdo de proteção positivo que impedi configurá-lo como um direito de liberdade que inclua o direito a própria morte. O Estado, principalmente por situações fáticas, não pode prever e impedir que alguém disponha de seu direito à vida, suicidando-se ou praticando a eutanásia. Isso, porém, não coloca a vida como direito disponível, nem a morte como direito subjetivo do indivíduo. O direito a vida não engloba, portanto, o direito subjetivo de exigir a própria morte, no sentido de mobilizar o Poder Público para garanti-la, por meio, por exemplo, de legislação que permita a eutanásia ou ainda que forneça meios instrumentais para a prática de suicídio.[[60]](#footnote-60)

Para que haja a dignidade humana não se deve levar em comparação com a raça, cor, religião e etnia porque todos adquirem o mesmo valor perante toda a sociedade, à qual concerne uma vida digna. O intermédio da dignidade da pessoa humana como fundamento constitucional brasileiro gera consequências jurídicas tais qual o dever de respeito, de proteção e de promoção. O respeito exige basicamente uma abstenção estatal, impedindo que o Estado venha a adotar medida que a viole; o que muito das vezes acontece como o indivíduo é tratado como se fosse um objeto.

Respeitar a dignidade da pessoa humana na hora da morte é observar o real desejo do paciente terminal no que diz respeito a morrer no momento natural, sem sofrimento e agonias. Uma morte digna – consequência de uma vida digna – não é uma morte antecipada, tampouco uma morte sofrida e prolongada artificialmente; e muito menos uma morte miserável, em que nem mesmo se chegou a ter acesso a uma possível tentativa de tratamento.[[61]](#footnote-61)

O direito a vida é consagrado pela Constituição Federal como o mais fundamental dos direitos, importância também que lhe é conferida pelo código penal, no entanto, a nossa legislação brasileira é silente em relação à eutanásia, razão pela qual, os juristas procuram incluí-la em tipos penais já existentes. Alguns doutrinadores consideram homicídio privilegiado o ato de matar ou mesmo deixar morrer quando imbuídos de compaixão pelo doente que sofre e tem outros que segue a orientação de considerar idêntica conduta como simples homicídio.[[62]](#footnote-62)

A intenção da eutanásia em não é causar a morte em alguém, mesmo que fosse para fazer cessar os sofrimentos da pessoa doente e sim deixar que esta ocorra da forma menos dolorosa possível, pois, se esse tratamento não o fizer sentir mais dor do que ele já esta, ai não estará ferindo o principio da dignidade da pessoa humana.

Como define Alexandre de Moraes o direito a vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito a existência e exercícios de todos os demais direitos. A Constituição Federal, é importante resaltar, protege a vida de forma geral, inclusive a uterina.[[63]](#footnote-63)

Hildelize Lacerda Tinoco Boechat Cabral e Paulo Vitor Oliveira Gregório eles falam que nem toda morte é motivada por tais sentimentos pode ser considerada eutanásia, apenas as que forem cometidas perante aquelas pessoas que estão com doenças incuráveis, que estão em estados terminais e os médicos já deixaram claro que sua doença não tem possibilidade de cura.[[64]](#footnote-64)

Eles ainda deixam bem claro que no Brasil não há um tipo próprio para a eutanásia dentro do Código Penal Brasileiro. E que dependendo da conduta, pode-se estar diante de homicídio, de auxilio ao suicídio ou ainda pode ser atípica, pois no Brasil, o que se chama de eutanásia é considerado crime, enquadrando-se na previsão do art. 121 do Código Penal como homicídio, que pode ser ainda ter a diminuição de pena do § 1º do próprio art. 121, pois se tratando de eutanásia e se esta for confirmada que foi cometida por motivo de piedade ou compaixão para com o doente.

Como define Alexandre de Moraes o direito a vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito a existência e exercícios de todos os demais direitos. A Constituição Federal, é importante resaltar, protege a vida de forma geral, inclusive a uterina.[[65]](#footnote-65)

O principio da dignidade da pessoa humana tem como base a Constituição Federal, esse principio é a base que sustenta todos os direitos fundamentais inclusive o direito a vida. Sendo assim como que se procede com um paciente em face de um terrível sofrimento provocado pela sua doença? A forma na qual esse paciente vai vivendo essa forma de vida de puro sofrimento, isso aos poucos vai acabando com a sua dignidade e isso não afeta só a dignidade do paciente que se passa por esse sofrimento, mas também a da família que lhe vê sofrendo e que não pode fazer nada para ajudar a acabar com seu sofrimento. Como é dever do Estado a prestação da dignidade, a própria prestação dela dimensão esta negativa do conceito, ele não pode se negar a conceder o direito a ela, compreendida ai como o direito a dignidade no final da vida, o direito à boa morte. Portanto, a própria autodeterminação, concedida ao indivíduo por esse princípio o torna capaz de decidir sobre seu destino sobre sua dignidade. Quando se opta pela pratica da eutanásia se opta também pelo resgate da dignidade como pessoa humana e como sujeito de Direito.

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessidade estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.[[66]](#footnote-66)

Quando se fala em direito à vida imediatamente relaciona-se diretamente ao direito de nascer vivo. Todavia, tal possui uma abrangência maior. Dessa maneira a legislação se preocupa não apenas em preservar a vida do nascituro e fazer com que venha a nascer vivo, mas também, em lhe proporcionar condições para que ele sobreviva em plenitude.

Genival Veloso em seu livro de medicina legal ele fala que muitas pessoas são contra a pratica da eutanásia e ele diz que os que são contra não admitem que se transforme in articulo mortis uma agonia, mesmo dolorosa, e se outorgue o direito de antecipar uma morte, como forma generosa de suprimir a dor e o sofrimento. Essas pessoas não admitem que se ofereça à profissão médica tão triste sina – a de praticar ou facilitar a morte, em face de uma série de situações que venham a ser consideradas como constrangedoras ou nocivas aos interesses da própria sociedade.[[67]](#footnote-67)

A eutanásia não possui o apoio por parte da justiça nem da sociedade religiosa que, em sua maioria defende o caráter sagrado da vida, sendo vista como uma usurpação do direito à subsistência humana. Segundo um tradicional juramente feito pelos formandos na área de medicina, o Juramento de Hipócritas, um médico jamais teria o direito de intervir na vida de um paciente, tendo dever de assisti-lo ate que sua natural morte chegue.[[68]](#footnote-68)

Embora a incapacidade de agir ou pensar, o sujeito ainda estiver vivo, de modo que ele deve ter total soberania e autoridade sobre seu corpo, não dando direito de ninguém tomar decisões por ele, ate que sua consciência retorne ou ele venha a falecer naturalmente, sem nenhuma intervenção humana.

Genival Veloso ele também fala dos que são a favor da eutanásia ele fala que os que defendem essa pratica fazem como um verdadeiro direito de morrer com dignidade, ante uma situação irremediável e penosa, e que tende a uma agonia prolongada e cruel. Desse modo, seria concedida aos médicos a faculdade de propiciar uma morte sem sofrimento ao paciente portador de um mal sem esperança e cuja agonia é longa e sofrida.[[69]](#footnote-69)

Genival ainda diz que o problema da morte piedosa ou por compaixão ao enfermo incurável e dolorido, consciente de seu estado de sua doença, que deseja abreviar seus sofrimentos seria visto como um ato de humanidade e justiça. Admitem até que o médico poderia chegar à eutanásia como um meio de cura, pois curar para tal entendimento não é só sanar o sofrimento e sim alivia-lo também.[[70]](#footnote-70)

Quando a dignidade da pessoa humana prevalecer em conteúdo de autonomia de vontade, a eutanásia e demais procedimentos que reduzam ou não prolonguem o processo de morrer (desde que seja com consentimento do próprio paciente ou de seu representante legal) seriam permitidas. Por outro lado se o conteúdo da dignidade prevalecer em valor comunitário, estas práticas não seria respaldado pelo principio.[[71]](#footnote-71)

A eutanásia é um método que o paciente tem de proporcionar uma morte calma, doce e tranquila, não seria esta uma forma de zelar pela primazia da vontade humana e ao mesmo tempo de garantir a dignidade da pessoa humana, privando o ser humano de sofrimentos e dores incuráveis?[[72]](#footnote-72)

O médico que administra uma dose letal de medicamento não pode não pretende propriamente a morte do paciente, mas sim o alivio de seus sofrimentos. Admitem ainda que o homem goza, dentre seus direitos, do privilégio de dispor de sua própria vida, quando por livre e espontânea vontade, desistir de viver. Com esse pensamento chegam a aceitar que o individuo pode dispor, em qualquer situação, de sua existência, muito mais quando gravemente enfermo e em doloroso sofrimento. Não haveria um delito a punir-se, mais um alívio na angústia e no sofrimento torturante.[[73]](#footnote-73)**CONCLUSÃO**

Mediante os fatos expostos a eutanásia uma modalidade que é pretendida quando o paciente esta em estado grave na qual os médicos já declararão que tão enfermidade não tem cura e que vivendo assim não terá uma boa vida, mas que não possui uma previsão legal para tal pratica.

Portanto ao analisar a eutanásia pode-se verificar certo contra senso por parte de algumas pessoas que se posicionam contra esta pratica. Defender o direito à vida que não tem as mínimas condições de continuar sobrevivendo fora de um hospital e sem os aparelhos que são necessários assim acaba-se configurando uma hipocrisia.

A respeito dos direitos fundamentais encontrou-se, no principio da dignidade da pessoa humana, pois também é um fundamento que o assegura para uma que tenham uma morte digna, sem sofrimento.

Uma coisa que não pode se considerar, é que aquelas pessoas que ignoram tais princípios amparados unicamente de uma opinião que não tem qualquer fundamentação que se pode considerar aceitável, queiram chegar e posicionar e impor que um ser humano suporte a dor de passar por um final de vida sem dignidade e ainda com imenso sofrimento.

Nesse sentido o represente trabalho pretendeu-se de certa forma não convencer aquelas pessoas que são contrario a pratica da eutanásia, mas que expandem suas convicções, deixando de lado suas crenças, religiosas e morais, e se colocando no lugar daquelas pessoas que estão sofrendo, indignamente, tendo que permanecer vivo contra sua vontade e de uma forma que ele não ache que seja digna.

O direito de por fim à própria vida seria igualmente negada, assim como é o direito ao suicídio, ao suicida nenhuma pena é imposta, já que perdeu o seu bem mais precioso, aquele que é condição para todos os outros: o bem da vida. Por isso esse bem deve ser protegido contra todos e ate mesmo do próprio individuo.

É certo que, mesmo que a eutanásia não tenha sido contemplada pelo ordenamento jurídico pátrio, já existem tentativas para a sua legalização. Esta modalidade vem sendo realizada através da concessão de permissões mundo afora. Ocorre que mesmo sem a autorização para a prática do abordo, diariamente observa-se a incidência do aborto em clínicas clandestinas, estas que raramente possuem condições sanitárias e frequentemente colocam em risco a vida das gestantes.

Mediante os fatos expostos outro aspecto a ser considerado é a dignidade da pessoa humana, bem como a sua autonomia. Desde o nascimento, o ordenamento jurídico tutela a vida e a dignidade em toda a sua extensão. No fim da existência, os pacientes terminais, em virtude do eu estado clínico devem ter limitada a sua autonomia? Ou ainda, devem ter diminuída a extensão de sua dignidade? Ou devem ter o respeito necessário, para que sejam consideradas as suas ultimas vontade?

Se o fator morte fosse um tema discutido em sociedade, em toda a sua extensão, sem pudores ou preconceitos, ou mesmo sem negar a sua existência, certamente poderíamos opinar com clareza, a cerca dos aspectos terminais que cada um gostaria que fosse observado, quando chegado o momento, para que desse modo a autonomia da vontade individual de cada ser fosse considerada em toda sua extensão, sem falar-se em falta de discernimento diante ao estado terminal.

Com esses dados conclui-se que, vida e morte são fundamentos de uma mesma realidade. O ser humano, enquanto pessoa tem o direito a ter garantida a autonomia de sua própria vontade, para que no momento final de sua existência possa assim ter assegurado os desígnios que previamente o paciente manifestou interesse.

**REFERÊNCIAS**

AZEVEDO, Álvaro Villaça, Wilson Ricardo Ligiera. **Direitos do Paciente**. São Paulo. Saraiva – 2012

BARROSO, Luís Roberto. MARTEL, Letícia de Campos Velho. **A morte como ela é: dignidade e autonomia no final da vida.** Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_morte_como_ela_e_dignidade_e_autonomia_no_final_da_vida.pdf>. Acesso em novembro de 2012

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Código Penal Comentado.** 6ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2010

BRASIL. Código Civil. **Vade Mecum**. 13. ed. São atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012

BRASIL. Direito a uma morte digna e pacientes terminais. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/direito-uma-morte-digna-e-pacientes-terminais> Acesso em 05 de novembro de 2013.

BRASIL. Eutanásia: Morte com dignidade. Disponível em: <http://capaciteredacao.forum-livre.com/t5789-eutanasia-morte-com-dignidade> Acesso em 05 de novembro de 2013.

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. GRÉGORIO, Paulo Vitor Oliveira. **Ortotanásia e o pls Nº 116 de 2000 como direito à morte digna.** Disponível em: Revista Juridica LEX nº 56. Acesso em abril de 2012

Conselho Regional de Medicina, **Código de Ética Médica**

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Parte Geral** – 4º ed. São Paulo. Saraiva. 2010

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto eutanásia e liberdades individuais.** São Paulo. WMF Martins Fontes. 2009.

FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal. –** 7ª ed. Rio de Janeiro. Guanabara Koogan S.A. 2004.

MACHADO, Antônio da Costa e FERRAZ, Anna Candida da Cunha. **Constituição Federal Interpretada.** São Paulo – 2010

MAMEDE, Gladston. **Empresa e Atuação Empresarial.** São Paulo. Atlas, 2012

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional** – 4º ed. São Paulo. Saraiva. 2009

MOLLER, Letícia Ludwig. **Direito à morte com dignidade e autonomia.** Curitiba. Juruá. 2007.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. – 21. ed. São Paulo. Atlas. 2007

MORAIS. Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada.** 4ª Ed.São Paulo: Atlas S.A. – 2004

SÁ, Maria de Fátima Freire de. MOUREIRA, Diogo Luna. **Autonomia para morrer: eutanásia, suicídio assistido e diretivas antecipadas de vontade**. Belo Horizonte. Del Rey, 2012.

SÁ, Maria de Fátima Freire de**. Direito de Morrer: eutanásia, suicídio assistido**. – 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005

SGRECCIA, Elio. **Manual de Bioética: Fundamentos e ética biomédica.** São Paulo. Loyola, 2012

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2011

TIEZZI, Benito Augusto. CRUXÊN, Vasquez. Reflexos Jurídicos do Contrato de Gaveta. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/bancojuris1.asp?pagina=1&idarea=19&idmodelo=14592>. Acesso em outubro de 2013

1. MOLLER, Letícia Ludwig**. Direito à morte com dignidade e autonomia**. Curitiba: Juruá. 2007, p. 99 e 100 [↑](#footnote-ref-1)
2. MOLLER, Letícia Ludwig. **Direito à morte com dignidade e autonomia**. Curitiba: Juruá. 2007, p.97 [↑](#footnote-ref-2)
3. SÁ, Maria de Fátima Freire de, Moureira, Diogo Luna. **Autonomia para morrer: eutanásia, suicídio assistido e diretivas antecipadas de vontade**. Belo Horizonte: Del Rey. 2012, p. 56 [↑](#footnote-ref-3)
4. DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto eutanásia e liberdades individuais**. São Paulo: WMF Martins Fontes. 2009, p.271 e 272 [↑](#footnote-ref-4)
5. SÁ, Maria de Fátima Freire de, MOUREIRA, Diogo Luna, **Autonomia para morrer: eutanásia, suicídio assistido e diretivas antecipadas de vontade.** Belo Horizonte: Del Rey. 2012, p. 88 [↑](#footnote-ref-5)
6. SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. – 22. ed. São Paulo. Malheiros 2011, p.198 [↑](#footnote-ref-6)
7. SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direito de Morrer: suicídio assistido**. – 2. ed. Belo Horizonte. Del Rey. 2005, p. 32. [↑](#footnote-ref-7)
8. DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto eutanásia e liberdades individuais.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p.252 [↑](#footnote-ref-8)
9. Conselho Regional de Medicina, Código de Ética Médica, p.22 e 23. [↑](#footnote-ref-9)
10. FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal. –** 7 ed. Rio de Janeiro. Guanabara Koogan S.A. 2004, p. 358. [↑](#footnote-ref-10)
11. BARROSO, Luís Roberto. MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia no final da vida. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_morte_como_ela_e_dignidade_e_autonomia_no_final_da_vida.pdf>. Acesso em novembro de 2012., p.5. [↑](#footnote-ref-11)
12. BARROSO, Luís Roberto. MARTEL, Letícia de Campos Velho. **A morte como ela é: dignidade e autonomia no final da vida**. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/themes/LRB/pdf/a_morte_como_ela_e_dignidade_e_autonomia_no_final_da_vida.pdf>. Acesso em novembro de 2012, p.6. [↑](#footnote-ref-12)
13. AZEVEDO, Álvaro Villaça, Wilson Ricardo Ligiera. **Direitos do Paciente**. São Paulo. Saraiva – 2012, p. 470 [↑](#footnote-ref-13)
14. SÁ, Maria de Fátima Freire de. MOUREIRA, Diogo Luna. **Autonomia para morrer: eutanásia, suicídio assistido e diretivas antecipadas de vontade**. Belo Horizonte. Del Rey, 2012, p.87. [↑](#footnote-ref-14)
15. SÁ, Maria de Fátima Freire de. MOUREIRA, Diogo Luna. **Autonomia para morrer: eutanásia, suicídio assistido e diretivas antecipadas de vontade**. Belo Horizonte. Del Rey, 2012, p.88. [↑](#footnote-ref-15)
16. BARROSO, Luís Roberto. MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia no final da vida. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_morte_como_ela_e_dignidade_e_autonomia_no_final_da_vida.pdf>. Acesso em novembro de 2012. p. 4 e 5. [↑](#footnote-ref-16)
17. SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna. **Autonomia para morrer: eutanásia, suicídio assistido e diretivas antecipadas de vontade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p.89. [↑](#footnote-ref-17)
18. Conselho Regional de Medicina, **Código de Ética Médica**, p.37. [↑](#footnote-ref-18)
19. BARROSO, Luís Roberto. MARTEL, Letícia de Campos Velho. **A morte como ela é: dignidade e autonomia no final da vida**. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_morte_como_ela_e_dignidade_e_autonomia_no_final_da_vida.pdf>. Acesso em novembro de 2012.p.8. [↑](#footnote-ref-19)
20. BITENCOURT, Cesar Roberto. **Código Penal Comentado.** 6 .ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 420 [↑](#footnote-ref-20)
21. AZEVEDO, Álvaro Villaça e Wilson Ricardo Ligiera. **Direitos do Paciente**. São Paulo: Saraiva – 2012, p. 451 [↑](#footnote-ref-21)
22. MACHADO, Antônio da Costa e FERRAZ, Anna Candida da Cunha. **Constituição Federal Interpretada.** São Paulo – 2010, p.5 [↑](#footnote-ref-22)
23. AZEVEDO, Álvaro Villaça e LIGIEA Wilson Ricardo. **Direitos do Paciente**. São Paulo: Saraiva – 2012, p. 452 [↑](#footnote-ref-23)
24. AZEVEDO, Álvaro Villaça, Wilson Ricardo Ligiera. **Direitos do Paciente**. São Paulo: Saraiva – 2012, p. 452 e 453. [↑](#footnote-ref-24)
25. MÖLLER, Letícia Ludwig. **Direito a Morte Com Dignidade e Autonomia: o Direito à Morte de Pacientes Terminais e os Princípios da Dignidade e Autonomia da Vontade.** Curitiba: Juruá – 2007, p. 143 e 144. [↑](#footnote-ref-25)
26. BARROSO, Luís Roberto. MARTEL, Letícia de Campos Velho. **A morte como ela é: dignidade e autonomia no final da vida**. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_morte_como_ela_e_dignidade_e_autonomia_no_final_da_vida.pdf>. Acesso em novembro de 2012. p. 15 [↑](#footnote-ref-26)
27. BARROSO, Luís Roberto. MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia no final da vida. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_morte_como_ela_e_dignidade_e_autonomia_no_final_da_vida.pdf>. Acesso em novembro de 2012. p. 16 e 17 [↑](#footnote-ref-27)
28. BARROSO, Luís Roberto. MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia no final da vida. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_morte_como_ela_e_dignidade_e_autonomia_no_final_da_vida.pdf>. Acesso em novembro de 2012. p. 17 [↑](#footnote-ref-28)
29. SÁ, Maria de Fátima Freire de. MOUREIRA, Diogo Luna. **Autonomia para morrer: eutanásia, suicídio assistido e diretivas antecipadas de vontade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p.56 [↑](#footnote-ref-29)
30. SÁ, Maria de Fátima Freire de. MOUREIRA, Diogo Luna. **Autonomia para morrer: eutanásia, suicídio assistido e diretivas antecipadas de vontade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p.58 [↑](#footnote-ref-30)
31. MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. – 21. ed. São Paulo: Atlas. 2007, p. 30 [↑](#footnote-ref-31)
32. SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direito de Morrer: suicídio assistido**. – 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2005, p. 51. [↑](#footnote-ref-32)
33. MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional** – 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 393 [↑](#footnote-ref-33)
34. MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. – 21. ed. São Paulo: Atlas. 2007, p 31 [↑](#footnote-ref-34)
35. MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional** – 4 ed. São Paulo: Saraiva. 2009, p. 394 e 395. [↑](#footnote-ref-35)
36. COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Parte Geral** – 4 ed. São Paulo: Saraiva. 2010, p. 227 e 228 [↑](#footnote-ref-36)
37. SÁ, Maria de Fátima Freire de, MOUREIRA, Diogo Luna. **Autonomia para morrer: eutanásia, suicídio assistido e diretivas antecipadas de vontade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p.83. [↑](#footnote-ref-37)
38. SÁ, Maria de Fátima Freire de, MOUREIRA, Diogo Luna. **Autonomia para morrer: eutanásia, suicídio assistido e diretivas antecipadas de vontade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p.84. [↑](#footnote-ref-38)
39. BARROSO, Luís Roberto, MARTEL, Letícia de Campos Velho. **A Morte como ela é: Dignidade e Autonomia Individual no Final da Vida.**, p. 38. [↑](#footnote-ref-39)
40. BRASIL. Código Civil. **Vade Mecum**. 13. ed. São atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 150. [↑](#footnote-ref-40)
41. MAMEDE, Gladston. **Empresa e Atuação Empresarial.** São Paulo: Atlas, 2012, p. 89 e 90. [↑](#footnote-ref-41)
42. SÁ, Maria de Fátima Freire de, MOUREIRA, Diogo Luna. **Autonomia para morrer: eutanásia, suicídio assistido e diretivas antecipadas de vontade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p.99. [↑](#footnote-ref-42)
43. SÁ, Maria de Fátima Freire de, MOUREIRA, Diogo Luna. **Autonomia para morrer: eutanásia, suicídio assistido e diretivas antecipadas de vontade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p.100 e 101 [↑](#footnote-ref-43)
44. BRASIL. Código Civil. Vade Mecum. 13. ed. São atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 7. [↑](#footnote-ref-44)
45. SGRECCIA, Elio. **Manual de Bioética: Fundamentos e ética biomédica.** São Paulo: Loyola, 2012, p.177 [↑](#footnote-ref-45)
46. SÁ, Maria de Fátima Freire de, MOUREIRA, Diogo Luna. **Autonomia para morrer: eutanásia, suicídio assistido e diretivas antecipadas de vontade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p.103 e 104. [↑](#footnote-ref-46)
47. CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. GRÉGORIO, Paulo Vitor Oliveira. **Ortotanásia e o pls Nº 116 de 2000 como direito à morte digna.** Disponível em: Revista Juridica LEX nº 56. Acesso em abril de 2012 [↑](#footnote-ref-47)
48. COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil.** **Contratos** – 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.395 e 396. [↑](#footnote-ref-48)
49. COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil.** **Contratos** – 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.396. [↑](#footnote-ref-49)
50. TIEZZI, Benito Augusto. CRUXÊN, Vasquez. Reflexos Jurídicos do Contrato de Gaveta. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/bancojuris1.asp?pagina=1&idarea=19&idmodelo=14592>. Acesso em outubro de 2013. [↑](#footnote-ref-50)
51. BRASIL. Código Civil. **Vade Mecum**. 13. ed. São atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 521 [↑](#footnote-ref-51)
52. BARROSO, Luís Roberto. MARTEL, Letícia de Campos Velho. **A morte como ela é: dignidade e autonomia no final da vida**. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_morte_como_ela_e_dignidade_e_autonomia_no_final_da_vida.pdf>. Acesso em novembro de 2012. p.16 [↑](#footnote-ref-52)
53. BRASIL. Direito a uma morte digna e pacientes terminais. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/direito-uma-morte-digna-e-pacientes-terminais> Acesso em 05 de novembro de 2013. [↑](#footnote-ref-53)
54. Conselho Regional de Medicina, **Código de Ética Médica**, p.32. [↑](#footnote-ref-54)
55. CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. GRÉGORIO, Paulo Vitor Oliveira. **Ortotanásia e o pls Nº 116 de 2000 como direito à morte digna.** Disponível em: Revista Juridica LEX nº 56. Acesso em abril de 2012 [↑](#footnote-ref-55)
56. CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. GRÉGORIO, Paulo Vitor Oliveira. **Ortotanásia e o pls Nº 116 de 2000 como direito à morte digna.** Disponível em: Revista Juridica LEX nº 56. Acesso em abril de 2012 [↑](#footnote-ref-56)
57. MÖLLER, Letícia Ludwig. **Direito a Morte Com Dignidade e Autonomia: o Direito à Morte de Pacientes Terminais e os Princípios da Dignidade e Autonomia da Vontade.** Curitiba: Juruá – 2007, p. 144 [↑](#footnote-ref-57)
58. BARROSO, Luís Roberto. MARTEL, Letícia de Campos Velho. **A morte como ela é: dignidade e autonomia no final da vida**. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_morte_como_ela_e_dignidade_e_autonomia_no_final_da_vida.pdf>. Acesso em novembro de 2012. p.14 [↑](#footnote-ref-58)
59. BARROSO, Luís Roberto. MARTEL, Letícia de Campos Velho. **A morte como ela é: dignidade e autonomia no final da vida**. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_morte_como_ela_e_dignidade_e_autonomia_no_final_da_vida.pdf>. Acesso em novembro de 2012. p.17. [↑](#footnote-ref-59)
60. MORAIS. Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada.** 4 ed.São Paulo: Atlas S.A. – 2004, p. 180 [↑](#footnote-ref-60)
61. CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. GRÉGORIO, Paulo Vitor Oliveira. **Ortotanásia e o pls Nº 116 de 2000 como direito à morte digna.** Disponível em: Revista Juridica LEX nº 56. Acesso em abril de 2012 [↑](#footnote-ref-61)
62. MORAIS. Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada.** 4 ed.São Paulo: Atlas S.A. – 2004, p. 180 [↑](#footnote-ref-62)
63. MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. – 21. ed. São Paulo: Atlas. 2007, p. 30 [↑](#footnote-ref-63)
64. CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. GRÉGORIO, Paulo Vitor Oliveira. **Ortotanásia e o pls Nº 116 de 2000 como direito à morte digna.** Disponível em: Revista Juridica LEX nº 56. Acesso em abril de 2012 [↑](#footnote-ref-64)
65. MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. – 21. ed. São Paulo: Atlas. 2007, p. 61 [↑](#footnote-ref-65)
66. MORAIS. Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada.** 4 ed.São Paulo: Atlas S.A. – 2004, p. 128 e 129. [↑](#footnote-ref-66)
67. FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal. –** 7 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A. 2004, p. 358. [↑](#footnote-ref-67)
68. BRASIL. **Eutanásia: Morte com dignidade**. Disponível em: <http://capaciteredacao.forum-livre.com/t5789-eutanasia-morte-com-dignidade> Acesso em 05 de novembro de 2013. [↑](#footnote-ref-68)
69. FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal. –** 7 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A. 2004, p. 359. [↑](#footnote-ref-69)
70. FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal. –** 7 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A. 2004, p. 359. [↑](#footnote-ref-70)
71. BRASIL. **Direito a uma morte digna e pacientes terminais**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/direito-uma-morte-digna-e-pacientes-terminais> Acesso em 05 de novembro de 2013. [↑](#footnote-ref-71)
72. CAMPOS, Patrícia Barbosa. MEDEIROS, Guilherme Luiz. **A Eutanásia e o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.** Disponível em: <http://www.facsaoroque.br/novo/publicacoes/pdfs/patricia_drt_20111.pdf>. Acesso em outubro de 2013. [↑](#footnote-ref-72)
73. FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal. –** 7 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A. 2004, p. 359. [↑](#footnote-ref-73)